



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

1468600 - Acórdão PJE

PROCESSO Nº 0809925-93.2018.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATORIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: ITAITUBA/PA (VARA CRIMINAL)

IMPETRANTE: ADVOGADO CLEBE RODRIGUES ALVES – OAB/PA Nº 12.197

PACIENTE: ISAIAS MUNDURUKU

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO DECRETADA EM PLENÁRIO. APELO EM LIBERDADE NEGADO. RÉU SOLTO DURANTE TODA A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS INVOCADA COMO FUNDAMENTO PARA A EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. DESCABIMENTO. LASTRO INIDÔNEO. PRISÃO. NECESSIDADE ACAUTELATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A ação penal tramita há mais de uma década, sem que, até a data da condenação pelo Tribunal do Júri se cogitasse da necessidade de se decretar a prisão preventiva do coacto.
2. Conquanto possível a decretação da medida cautelar, por ocasião da sentença condenatória do réu que permaneceu solto durante o curso do processo, é indispensável que, por decisão concretamente motivada, se demonstre a efetiva necessidade da medida extrema, não bastando para tanto a mera prolação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

condenação recorrível.

3. A prisão preventiva, medida excepcionalíssima, deve se apoiar em motivação concreta, contemporânea aos fatos ou, se subsistente ao passar dos anos, mantiver idoneidade para ensejar a medida, o que de toda ausente no caso.

4. A decisão atacada se ampara, exclusivamente, na superveniência da sentença condenatória e na soberania das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, sem indicar qualquer motivação concreta.

5. Ordem concedida, decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos onze dias do mês de março de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Vânia do Couto Valente Fortes Bitar Cunha.

Belém, 11 de março de 2019.

Des.^{or} **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº 0809925-93.2018.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATORIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: ITAITUBA/PA (VARA CRIMINAL)

IMPETRANTE: ADVOGADO CLEBE RODRIGUES ALVES – OAB/PA Nº 12.197

PACIENTE: ISAIAS MUNDURUKU

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Clebe Rodrigues Alves, em favor de **Isaias Munduruku**, que foi condenado pelo Conselho de Sentença vinculado ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaituba.

O impetrante assevera que “o paciente foi denunciado como incurso nas penas previstas nos artigos 121, §2º e, inciso II e 211, ambos do CP, pela suposta prática do delito de homicídio e ocultação de cadáver, ocorridos em 2003”.

Afirma, ainda, que “durante toda a instrução processual, o paciente foi mantido em liberdade, compareceu a todos os atos do processo e durante todo esse período, ou seja, mais de 15 anos, desde a suposta prática do delito, nunca foi verificado qualquer comportamento ou prática de atos que desabonassem sua conduta ou que atrapalhasse as investigações, ou indícios de que o réu se furtaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

a aplicação da lei. Ao contrário, o paciente manteve-se sereno aguardando seu julgamento [...]”.

Nestes termos, aduz que o coacto sofre constrangimento ilegal, pois a decisão do juízo *a quo* que decretou a prisão preventiva foi baseada *“apenas em razão da condenação, pois não existi (sic) nos autos, qualquer comprovação ou mesmo estejam presentes os requisitos para fundamentar referida prisão”.*

Por esses motivos, requer a concessão liminar da ordem para restituir a liberdade do paciente e, ao final, a ratificação da medida.

Junta cópia integral dos autos (Ids nº 1254.742, 1.254.744, 1.254.746, 1.254.747, 1.254.749, 1.254.751, 1.254.752, 1.254.753, 1.254.756, 1.254.757, 1.254.758, 1.254.759, 1.254.761, 1.254.762, 1.254.763).

Inicialmente, o feito foi distribuído durante o recesso judicial oportunidade em que a Desembargadora plantonista Nadja Nara Cobra Meda, se reservou para apreciar o pedido liminar após o recebimento das informações (ID. nº 1255046).

Em cumprimento àquela determinação, o juízo impetrado prestou informações (ID. N. 1257508).

O processo foi distribuído junto à Seção de Direito Penal em 14/01/2019, oportunidade na qual a Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato denegou a liminar e determinou que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer (ID nº 1273828).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

O Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves, manifestando-se na condição de *custos legis*, opina pelo conhecimento e denegação do *writ*.

Em 31/01/2019 os autos vieram redistribuídos em razão de prevenção suscitada pela relatora que recebeu o processo inicialmente, após o final do recesso.

É o relatório.

VOTO

Como deixei consignado no relatório, a impetração persegue a suspensão do início da execução da pena e conseqüente revogação do édito prisional, alegando ter o coacto respondido ao processo em liberdade, durante quinze anos, sem registro de qualquer fato novo que porventura autorizasse a decretação da custódia.

A decisão constritora se resume ao excerto adiante transcrito:

“Considerando a força soberana da decisão do conselho de sentença, bem como amparado na jurisprudência do Pretório Excelso, decreto sua prisão preventiva, determinando o início imediato da execução da sua pena”.

Com efeito, da leitura da sentença (ID nº 1.254.763), percebe-se que o juiz não declinou fundamentação alguma para lastrear a determinação de início imediato da expiação da sanção imposta, limitando se a invocar a condenação pelo Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos e precedente da 1º Turma do Supremo Tribunal Federal com a seguinte ementa:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Direito Constitucional e Penal. Habeas Corpus. Duplo Homicídio, ambos qualificados. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Início do cumprimento da pena. Possibilidade. 1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. 2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. **Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri.** 3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de ofício. Tese de julgamento: “A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade.” (HC 118770, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017). Grifei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Em que pese, todavia o *decisum* da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, não unânime, o precedente firmado na repercussão geral do ARE 964.246-RG não pode servir de paradigma para as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, uma vez que não houve decisão em 2º (segundo) grau de competência, mas tão somente pelo Tribunal do Júri que pertence ao 1º (primeiro) grau de jurisdição.

Digo isso pois, embora a decisão dos jurados seja soberana (art. 5º, XXXVIII, “c”, da CR/88), ela não é imutável, e sabidamente se sujeita ao duplo grau de jurisdição – ainda que com alguma limitação. Logo, não há plausibilidade para que a soberania dos veredictos prevaleça sobre o princípio da presunção de inocência, para fins de justificar um cumprimento antecipado de pena.

De mais a mais, a privação da liberdade do réu exige a exposição de fundamentação efetiva, escorada em fatos concretos, constantes dos autos, que demonstrem a necessidade contemporânea da custódia, sendo defeso a mera alusão à jurisprudência ou normas reguladoras.

Nesse sentido, cito, por todo, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DETERMINADA NA SENTENÇA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGENTE QUE PERMANECEU EM LIBERDADE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO APTO A RESPALDAR O ENCARCERAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, e o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. O art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal prescreve que o juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição da prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta. 3. **No caso, o recorrente permaneceu em liberdade durante toda a instrução processual, que perdurou por aproximadamente catorze anos, e a fundamentação declinada na sentença e preservada pelo Tribunal a quo não contou com qualquer fato novo apto a evidenciar a necessidade do recolhimento cautelar imposto, sendo forçoso concluir que não há motivação idônea para justificar a relativização do seu direito à liberdade.** 4. A ausência do acusado na sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri não justifica, por si só, a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, sobretudo, quando não há registro de que tenha se furtado aos atos processuais anteriores. Ademais, o art. 457 do Código de Processo Penal autoriza a realização da sessão de julgamento sem a presença do réu. Assim, é prescindível a presença do paciente para julgamento pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal do Júri. 5. Recurso ordinário em habeas corpus provido para revogar a prisão preventiva do recorrente. (RHC 100.716/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). Grifei.

O caso sob análise se amolda à rosca fina ao aresto transcrito, pois, assim como o beneficiário do *writ* deferido pela corte cidadã, o paciente permaneceu solto durante todo o tramite do processo.

Observe-se que a ação penal tramita há mais de 15 anos, sem que, até a condenação do coacto pelo Tribunal do Júri, se cogitasse da necessidade da decretação da prisão preventiva.

O édito constritor, como já destacado, não indica circunstância concreta ou alteração do quadro fático observado no curso da ação penal que porventura justificasse a determinação do cumprimento imediato da condenação, ainda recorrível.

Conquanto possível a decretação da prisão preventiva do réu que foi mantido solto durante o curso da ação penal, **é indispensável que se demonstre a efetiva necessidade da medida extrema**, mediante decisão concretamente fundamentada, não se admitindo para tanto a mera prolação de condenação recorrível.

Nessa linha colaciono os seguintes arestos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. PRISÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PREVENTIVA DETERMINADA NA SENTENÇA. RÉUS QUE PERMANECERAM EM LIBERDADE NO CURSO DO PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA. 1. A sentença condenatória do Tribunal do Júri não é prontamente exequível. A sua execução provisória está condicionada ao exaurimento da jurisdição ordinária. Portanto, será viável somente após o julgamento do respectivo Tribunal de apelação que mantenha a condenação do Conselho de Sentença. Esta é a hermenêutica que coaduna a questão jurídica discutida à tese definida pelo STF no ARE 964.246-RG. 2. "É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a persecução penal" (RHC 100.750/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018). (...) (RHC 93.520/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019). Grifo nosso.

.....

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO MANTIDA NA SENTENÇA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do § 1º do art. 387 do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

conhecimento de apelação que vier a ser interposta. 2. No caso, não foi apontado nenhuma fundamentação concreta, à luz das hipóteses excepcionais previstas no art. 312 do CPP, para justificar a manutenção da prisão preventiva da recorrente, mesmo após condenação pelo Tribunal do Júri. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus provido para determinar que o juízo sentenciante decida, de forma fundamentada, sobre a necessidade de manutenção da prisão da recorrente ou, se for o caso, sobre a imposição de outras medidas cautelares, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal. (RHC 102.001/PA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/09/2018, DJe 28/09/2018).

Dessa forma, além da sentença condenatória pelo Tribunal do Júri não ser automaticamente exequível, a prisão preventiva, medida excepcionalíssima, deve se apoiar em motivação concreta, contemporânea aos fatos, ou se subsistente, com o passar dos anos, mantiver idoneidade para lastrear a medida. No caso, contudo, nenhuma razão empírica foi utilizada como supedâneo da segregação.

Por todo o exposto, em que pese o judicioso parecer do procurador de justiça, **voto pela concessão da ordem, para assegurar ao paciente Isaias Munduruku o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso interposto, com expedição do alvará de soltura vinculado ao processo nº 0000021-23.2007.8.14.0112, se por outro motivo não estiver preso.**

É como voto.

Belém, 11 de março de 2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Des.^{or} **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**
Relator